

Periculosidade, em se tratando de energia elétrica. Orçamento do adicional.

**PARECER**

**CT - 04/00**

**I - DA CONSULTA**

1. Consulta-nos a Companhia Vale do Rio Doce sobre diversas questões relacionadas com a periculosidade a que estão sujeitos alguns dos seus empregados e o pagamento do respectivo adicional.
2. A empresa pretende realizar um novo mapeamento dos riscos profissionais e indaga se o acordo coletivo que o aprovar poderá consignar o pagamento proporcional ao tempo de exposição do empregado.
3. A consulta junta, ainda, recente acórdão da SEDI - Subseção I, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o adicional de periculosidade, no caso de eletricitários, é devido qualquer que seja a natureza do empreendimento econômico, mas somente em se tratando de sistema elétrico de potência. E, se o nosso entendimento for o deste aresto, solicita-nos resposta aos seguintes quesitos:
  - 1) Se a CVRD vinha praticando o pagamento de adicional de periculosidade em outros casos que não apenas àqueles trabalhadores em contato com sistema de potência, pode interromper o aludido pagamento, ante a interpretação dada pelo TST?
  - 2) A Companhia poderá suspender tal pagamento com base no artigo 194 da CLT?
  - 3) Pode ser alegada violação ao artigo 168 Consolidado no caso dos empregados que recebem o adicional de periculosidade há bastante tempo?
  - 4) E no caso daqueles que recebem adicional de periculosidade por força de decisão judicial transitada em julgado ou por força de mapeamento conjunto (CVRD e sindicatos) inspirado em norma coletiva? Deveríamos propor a chamada ação de revisão para o primeiro caso? Um novo mapeamento realizado por empresa idônea contratada pela CVRD, sem a participação dos sindicatos, poderá alterar o *status* do segundo caso citado?

## II - DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4. A sintonia entre o nosso entendimento e o do v. acórdão citado pode ser aferido do seguinte trecho da última edição das "Instituições de Direito do Trabalho":

*"No que tange aos eletricitários, o Decreto nº 93.412, de 1986, que regulamentou a citada Lei nº 7.369, divide as respectivas atividades em cinco segmentos, independentemente do objetivo social da empresa ou da sua atividade preponderante. Pouco importa, assim, que a empresa seja, ou não, fornecedora de energia elétrica. Esse quadro, embora dividido em cinco seguimentos, se direciona para os misteres desenvolvidos em sistemas elétricos de potência para o fim de caracterizar a periculosidade como fonte geradora do adicional. E, segundo a concepção da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sistema elétrico de potência "é aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica."*

(Ob. Cit., vol. II, 19ª ed., 2000, Ltr. Ed., pág. 923)

- 5 - Aliás, o trecho principal da decisão referida na Consulta está transcrito na mesma página do livro citado:

*"A Lei nº 7.369/85 criou Adicional de periculosidade - Eletricidade - Devido apenas no caso de trabalho com o sistema elétrico de potência. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao Decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite o direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipóteses de trabalho com sistema elétrico de potência."*

(Ac. Da SDI - 1 no Proc. E - RR nº 297.129/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 25.2.2000)

6 - Cumpre distinguir, no concernente à obrigação criada pela Lei nº 7.369, de 1985, entre exposição intermitente e exposição eventual. Nesta segunda hipótese não é devido o adicional de periculosidade; naquela, ele é devido integralmente, visto que a jurisprudência consolidada no TST considera que o disposto a respeito pelo Decreto nº 93.412, de 1986, afronta a lei que objetivou regulamentar:

"O pagamento do adicional de periculosidade (no caso do electricista) de forma proporcional, previsto no Decreto nº 93.412/86, art. 2º, II, não conta com a anuência da Lei n. 7.369/85 e do princípio geral (aplicável à insalubridade e à periculosidade) adotado pela CLT nos arts. 192, 193 e 194. O que é decisivo, tanto na hipótese de insalubridade quanto na de periculosidade é a distinção entre trabalho eventual e trabalho intermitente. Este traduz a obrigatoriedade da ocorrência da atividade perigosa, por força do cumprimento do contrato de trabalho. Não há como evitar, portanto, o local perigoso, ainda que em um ou em determinados dias da semana. Ora, se o trabalho executado em condições insalubres, de forma intermitente, gera o direito ao adicional de insalubridade, por mais fortes razões deve gerar o adicional de periculosidade na hipótese de trabalho intermitente, tendo em vista que o risco é de conseqüências imprevisíveis, podendo ser letal em virtude de exposição por uma fração de segundo. Correta pois, a aplicação extensiva do Enunciado nº 47/TST"

(Ac. o TST, 3ª T., no RR - 124.371/94, Rel. Min. Manoel Mendes de Feitas, DJ de 30.6.95. Idem, da 2ª T., no RR - 118.418, Rel. Min. J. L. Castilho Pereira, DJ de 4.10.96).

Enunciado 361: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

7. Portanto, a habitualidade na exposição ao risco, ainda que intermitente, caracteriza a periculosidade geradora de correspondente adicional de salário. A exposição eventual, não.

### III- DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8. A medicina ou higiene do trabalho e a segurança do trabalho têm por finalidade prevenir, respectivamente, as doenças profissionais e os acidentes do trabalho, eliminando, neutralizando, se possível, ou reduzindo, quando for o caso, os riscos e as agressões a que estão sujeitos os trabalhadores.

9. Já se disse, com razão, que a insalubridade e a periculosidade são inerentes, como regra, à atividade profissional, sobretudo na indústria e no transporte. Mas a economia nacional impõe que não cesse o correspondente empreendimento econômico. Daí as medidas tutelares, impostas por normas imperativas visando:

a) se possível, a eliminar a ameaça da insalubridade e os riscos dos acidentes;

b) quando for o caso, reduzir essa ameaça e esses riscos.

10. A finalidade do sistema legal não é o pagamento de sobresalário, mas a preservação da saúde ou da integridade física do trabalhador. Este é, na verdade, o fundamento da norma estatuída na CLT:

"Art. 194, CLT: O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho."

11. Por conseguinte, o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do empregado, consubstanciado o art. 168 da CLT, é inaplicável à hipótese em tela, visto que a mesma lei é explícita ao excepcionar essa aplicação aos casos de eliminação dos riscos dos infortúnios do trabalho. Mas os procedimentos para a cessação do pagamento do adicional variam de conformidade com o ato que o instituiu.

12. É inquestionável que a periculosidade, em se tratando de eletricitários, só se configura nos sistemas elétricos de potência. Na dúvida, tanto a empresa como o sindicato representativo dos empregados que atuam na área questionada, podem requerer a realização da perícia ao Ministério do Trabalho (art. 195) ou, por consenso, atribuir a tarefa a um ou mais engenheiros de segurança do trabalho.

13. Sempre que o adicional de periculosidade resultar de ato unilateral do empregador, ele poderá ser suspenso pela mesma via, com esteio no art. 194 da CLT. Se, entretanto, a empresa tiver sido condenada judicialmente ao pagamento do adicional, terá de ajuizar, para tal fim com esteio no art. 471 do CPC, ação na Justiça do Trabalho com o objetivo de obter a revisão da sentença anterior, transitada em julgado.

14. No caso relatado na consulta, os adicionais de insalubridade e de periculosidade decorreram de um mapeamento elaborado, em conjunto, por técnicos indicados pela empresa e por sindicatos representativos dos seus empregados, tal como previsto em acordo coletivo de trabalho. A eficácia jurídica do acordo, consoante a jurisprudência do TST e da Suprema Corte está limitada ao período de sua vigência. No caso em foco, todavia, o acordo apenas previu a elaboração do mapeamento; não o aprovou. A empresa vem cumprindo o que dele decorre e não aplicando cláusulas do instrumento coletivo.

15. Destarte, se outro mapeamento, elaborado na forma exposta no item 12 deste parecer, indicar áreas onde não funciona o sistema elétrico de potência, a Consulente poderá, a nosso ver, cessar o pagamento dos correspondentes adicionais, ressalvada a hipótese de condenação judicial, quando terá de ajuizar a precitada ação revisional.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2000.

ARNALDO SÜSSEKIND  
OAB - RJ 2.100